



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-24vjs@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013267-47.2025.8.16.0194**

Processo: 0013267-47.2025.8.16.0194  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial  
Valor da Causa: R\$ 39.793.435,60  
Autor(s): • ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA  
• PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA

Sequencial: **57** (autos principais)

*Vistos para decisão.*

Foi expedido o edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (mov. 368.1).

A credora SON ILUMINAÇÃO LTDA requereu habilitação de procurador nos autos (mov. 373.1 e 454).

O ESTADO DO PARANÁ manifestou ciência no feito e reiterou a manifestação acerca da necessidade das requerentes apresentarem certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários para que seja deferido o pedido de recuperação judicial. (mov. 399.1)

O ITAÚ UNIBANCO S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão retro, aventando, em suma, que a decisão é omissa quanto ao fato de que a prorrogação do *stay period* deverá observar, de forma peremptória, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com termo final em 13/07/2026; bem como que eventual suspensão da Assembleia Geral de Credores é possível, mas não autoriza a prorrogação do *stay period* para além do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (mov. 403.1).

As requerentes manifestaram-se contrárias ao pedido de habilitação de MAILON DE VAZ como assistente simples (mov. 404.1).

Em seguida, as requerentes juntaram avaliação técnica de todos os bens e ativos (mov. 405.1/405.3).

O Ministério Público apresentou parecer no qual concordou com a relação Nominal de Credores apresentada (mov. 273) e as informações prestadas pela Administradora Judicial ao mov. 345. No mais, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos (mov. 403), a fim de que seja sanada omissão quanto ao termo final do *stay period*, com expressa observância do prazo legal máximo de 180 dias (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005).

A Secretaria certificou que o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial decorreu em .27/01/2026 (mov. 427.1).

MAILON DE VAZ reiterou o pedido de habilitação como assistente simples (mov. 432.1).

As requerentes apresentaram Plano de Recuperação Judicial Modificado, em razão das nulidades avertadas (mov. 433.1/433.2).



O BANCO RNX S.A. e o RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL notificaram que ajuizaram incidente de habilitação de crédito (mov. 434.1/435.1).

Em 06/02/2026, MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("MAKENA") apresentou pedido liminar de urgência, requerendo o deferimento de liminar para direito de voto na Assembleia Geral de Credores (mov. 453.1).

Por fim, HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS requereu habilitação de procurador nos autos (mov. 459.1/459.4).

É o relatório. **DECIDO.**

1. **Ciente** da expedição do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (mov. 368.1).

2. **Ciente** da habilitação do procurador da credora SON ILUMINACAO LTDA (mov. 373.1 e 454).

2.1 **Habilite-se** HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS como terceira interessada, para fins de acompanhamento processual.

3. A despeito da nova manifestação (mov. 432.1), **aguarde-se** a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público acerca do pedido de habilitação, como assistente simples, formulado por MAILON DE LARA VAZ, conforme determinado na decisão retro (mov. 365.1).

3.1 Em seguida, voltem os autos conclusos para análise e deliberação do pedido, observando-se que já foi deferida a inclusão do peticionante como terceiro interessado, para fins de acompanhamento processual.

4. Diante da nova manifestação do ESTADO DO PARANÁ, **destaco** que a questão acerca das certidões negativas para fins do artigo 57 da LRF já foi deliberada por este Juízo na decisão retro, bem como na decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial.

5. **Ciente** das petições do BANCO RNX S.A. e do RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (mov. 434.1/435.1).

6. **Aguarde-se** a manifestação das recuperandas e da Administradora Judicial acerca dos embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. (mov. 403.1), conforme intimação expedida ao mov. 455.1.

6.1 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise dos aclaratórios.

7. Tocante ao pedido da MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("MAKENA"), esclareço que após o pagamento das custas processuais, nesta data, foi determinado o processamento do incidente de habilitação de crédito retardatária, todavia, nesta fase de cognição sumária, não há como se deliberar acerca da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, o que demanda análise conforme procedimento próprio do incidente de habilitação, sobretudo quando o crédito foi excluído na fase administrativa pela Administradora Judicial. Trata-se de questão complexa que não pode ser deliberada sem oitiva dos demais sujeitos processuais.

De todo modo, diante da proximidade da Assembleia Geral de Credores (designada para 09/02/2026), por cautela e para não prejudicar o ato a ser realizado, **determino que a Administradora Judicial promova o cômputo dos votos nos dois cenários**: com inclusão do crédito da MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("MAKENA") e desconsiderado o referido crédito na Relação de Credores, a fim de evitar a não realização da AGC ou até mesmo a necessidade de designação de uma nova AGC. **Intime-se, com urgência.**



8. Por fim, acerca do Plano de Recuperação Judicial Modificado apresentado pelas requerentes (mov. 433.1 /433.2), **cientifique-se, com urgência**, a Administradora Judicial, os credores habilitados e o Ministério Público.

8.1 **Deverá a Administradora Judicial** comunicar a apresentação do Plano de Recuperação Judicial Modificado pelas devedoras, durante a realização da Assembleia Geral de Credores, com consignação em ata. **Intime-se com urgência**.

9. No mais, decorrido o prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 427.1), a despeito do Plano de Recuperação Judicial Modificado apresentado, **intimem-se** as requerentes ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA e PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA para manifestação **e, se necessário**, adequação do Plano de Recuperação Judicial até a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em conta a manifestação da Administradora Judicial (mov. 280.1) e as objeções apresentadas pelos credores (mov. 291.1, 320.1, 327.1, 337.1, 350.1 e 352.1).

9.1 Considerando que não haverá tempo hábil para realização do controle prévio de legalidade, **postergo** a análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial para depois do encerramento da Assembleia Geral de Credores.

10. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

*Juíza de Direito*

AM-459

